ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10245.900291/2009-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10245.900291/2009-65
Recurso nº	1 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.768 – 1ª Turma**
Sessão de	6 de abril de 2017
Matéria	RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento. Solicitaram apresentar declaração de voto os conselheiros Cristiane Silva Costa e José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de despacho de não homologação de compensação efetuada pelo contribuinte em epígrafe. Nos termos do despacho decisório, o pagamento do tributo considerado indevido ou maior foi totalmente utilizado para a quitação de débito do sujeito passivo, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Melhor explicando, em virtude da não retificação da DCTF relativa ao débito pago, não foi identificado valor pago a maior pelo Contribuinte, pois o DARF foi integralmente utilizado para quitação do débito declarado.

Inconformado o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, dentre outros argumentos, que efetuou a retificação da DIPJ do período previamente, de modo que o pagamento a maior foi devidamente informado à Receita Federal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada totalmente improcedente, sob o fundamento de que é condição necessária para que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a anterior.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a Turma *a quo* a ele deu provimento.

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência.

A Autoridade competente pela análise de admissibilidade do Recurso, a ele deu seguimento.

Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão 9101-002.766**, de **06/04/2017**, proferido no julgamento do processo **10245.900267/2009-26**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão **(Acórdão 9101-002.766)**:

> *Não obstante a didática e clara exposição do voto do i. Relator, apresento divergência quanto ao mérito.*

*O caso trata de compensação pleiteada pela Contribuinte, em razão de pretenso pagamento a maior de tributo. O despacho eletrônico que apreciou o pedido de reconhecimento de direito creditório atestou que o pagamento do tributo efetuado estava **integralmente** vinculado a débito do mesmo tributo confessado em DCTF. Ou seja, o pagamento no valor "X" estava confessado na DCTF no qual constava o mesmo valor "X". Nesse sentido, entendeu-se que não haveria crédito disponível para a compensação.*

*Discute-se se, em razão de retificação de declaração, alterando para **menor** ("X - 1") o valor do tributo apurado, tal fato seria suficiente para demonstrar a ocorrência de pagamento a maior.*

São os fatos.

Passo ao exame.

*Não obstante o envio de declaração retificadora, alterando o valor do tributo para um **valor a menor**, o que se mostra relevante é que tal alteração implica em uma **revisão no valor do tributo confessado em DCTF**.*

*Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

*Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício **devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte** e de **documentação apta a lastrear os registros contábeis**.*

Ou seja, a mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

Ademais, cumpre esclarecer que no processo de reconhecimento de direito creditório o ônus da prova é da parte que alega ser detentora do crédito, qual seja, a Contribuinte. Assim, eventual retificação de declaração com efeito de confissão de dívida que tenha repercussão no crédito pleiteado deve estar acompanhada de documentação probatória, que inclusive poderia ter sido apresentada no decorrer da fase contenciosa, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 c/c os §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse contexto, não tendo a defesa apresentada pelo sujeito passivo trazido conjunto probatório apto a lastrear a retificação da DCTF, necessário para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro de preenchimento na declaração, deve-se reformar a decisão recorrida.

*Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto

Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Não tendo sido apresentada no prazo regimental[1], considera-se não formulada a declaração de voto.

Declaração de Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Não tendo sido apresentada no prazo regimental[2], considera-se não formulada a declaração de voto.

[1] RICARF, Anexo II:
Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.
(...)
§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.
§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.

[2] RICARF, Anexo II:
Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.
(...)
§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.
§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.